



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 68/2023 – PL 33/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 33/2023 que “Dispõe sobre a criação do programa municipal de estágio municipal de dá outras providências.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a criação de estágio na Administração Pública.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de projeto de Lei que visa apoiar os estudantes do município em convênio com as instituições de ensino, através das avaliações pertinentes, com pagamento de bolsa auxílio de R\$ 990,00 para os estudantes que realizarem 6h diárias e 30h semanais e bolsa de R\$ 660,00 para os estudantes que realizarem 4h diárias e 20h semanais, ficando o município isento do pagamento da bolsa no caso de estágio gratuito.

Embora estudo pelo Direito do Trabalho, o estágio é um instituto que se caracteriza exatamente pela não formação de vínculo de natureza trabalhista ou estatutária com a entidade que admite o estagiário. O instituto é regulado pela Lei nº Lei 11.788 de 2008.

Ressalto que o PL ainda obedece ao que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

Daí se pode inferir a natureza jurídica do estágio. Trata-se de um meio de auxiliar a formação de profissionais de nível médio profissionalizante ou superior.

O objetivo principal do estágio, portanto, é a complementação da aprendizagem profissional. Por isto é que não se deve ver o estágio como uma forma de suprir carências de mão-de-obra ou obtê-la de maneira menos onerosa. A agregação da força de trabalho dos estagiários ao serviço da empresa ou órgão público deve ser uma consequência natural do aprendizado, e não o contrário. Daí porque não é correto falar em “contratação” de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

estagiários ou em “contrato de estágio”, mas meramente na admissão do estagiário, celebrando-se, ao invés de contrato, um “termo de compromisso”, que necessariamente tem como partes o estudante/estagiário, a entidade que o admite e a instituição de ensino à qual o estagiário é vinculado. É o que esclarece o próprio texto da Lei, nos seguintes dispositivos:

Com isso, tem-se por delineados os requisitos básicos para prestação de estágio:

- A ênfase na complementação da aprendizagem e correlação entre a área de formação profissional e o local onde se dará o estágio;
- A celebração de um termo de compromisso para cada estagiário, com interveniência da instituição de ensino;
- A necessidade de contratação paralela de um seguro de acidentes pessoais para o estagiário.

A possibilidade de admissão de estagiários por órgãos públicos, consta expressamente prevista no art. 8º da Lei.

Todavia, as peculiaridades do regime jurídico administrativo impõem, além das características acima alinhadas para ao estágio em geral, a necessidade de observância de outras cautelas. Relembre-se, uma vez mais e sempre, o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

A observância destes princípios, especialmente pelo fato de o estágio envolver um órgão da administração pública (no pagamento da bolsa-auxílio) recomendam à Autoridade um prudente dimensionamento da possibilidade de admissão de estagiários e do número de vagas que serão oferecidas, e ainda do benefício que, subsidiariamente, será auferido por Executivo com a força de trabalho dos estagiários.

Assim, antes que seja aberta a seleção dos estagiários ou celebrado algum convênio, é preciso que sejam definidos os seguintes:

- Número de estagiários que serão admitidos;
- Valor da bolsa-auxílio a ser paga aos estagiários, e consequente despesa total, a ser autorizada pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- Responsabilidade pela contratação de seguro de acidentes pessoais (que **poderá** ser atribuída às instituições de ensino convenientes);

- Forma e critério de seleção dos estagiários;

Definidos com precisão tais parâmetros, sugere-se a elaboração de emendas para que o Projeto possa ser apreciado dentro da integral legalidade.

Ainda como decorrência dos princípios constitucionais da Administração Pública, verifica-se que a forma de seleção dos estagiários deverá observar os princípios da impessoalidade e da publicidade. Todos os estudantes que atendam aos requisitos para admissão devem ter igual chance de acesso ao estágio, desde que as instituições de ensino a que estejam vinculados aceitem celebrar o termo de compromisso nos moldes definidos pela Câmara Municipal.

Assim, conquanto não se possa falar num concurso público em sentido estrito, uma vez que não haverá a ocupação de cargo ou emprego público, deverá haver um processo seletivo de conhecimento público e com acesso isonômico.

Desse modo, os critérios de seleção poderão ser definidos pelo Poder Executivo, desde que sejam objetivos e previamente conhecidos de todos os candidatos. Neste ponto, deve-se observar que não é possível, juridicamente, restringir a seleção dos estagiários a alunos de universidades públicas, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da igualdade. Se existirem universidades particulares que ofereçam legalmente este curso, e que aceitem integrar o ajuste na qualidade de intervenientes, não há razão para excluir seus alunos do acesso ao estágio num órgão público.

Diante do exposto, essa Assessoria conclui que o projeto é legal, podendo ser apreciado pela Casa, desde que observadas as questões acima destacadas, bem como as necessidades de emendas, as quais possam garantir a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade e da publicidade no processo seletivo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 26 de julho de 2023.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104